



Prefeitura do Município de Cajamar
Estado de São Paulo
Secretaria de Saúde

Cajamar, 29 de Julho de 2025.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO – ALG RIO COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA

Ref.: Pregão Eletrônico nº 50/2025 – Processo Administrativo nº 1.576/2025
Assunto: Adoção do julgamento por Lote

Diante dos fatos elencados na presente solicitação de Impugnação ofertado pela empresa ALG RIO COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 05.763.509/0001-00; segue manifestação da administração no que diz respeito aos questionamentos ofertados a municipalidade:

1. A empresa impugnante sustenta que a adoção do julgamento por lote em determinados grupos de produtos – especialmente no Lote 2 (produtos de higiene) e Lote 20 (produtos diversos) – violaria os princípios da isonomia e da ampla competitividade, por supostamente tratar-se de bens divisíveis. Alega também ausência de justificativa técnica para o agrupamento e invoca, com base em jurisprudência do TCU anterior à nova Lei, a necessidade de adjudicação por item.

A argumentação não procede. O Anexo I – Estudo Técnico Preliminar, constante do edital, dedica-se especificamente a apresentar os critérios que embasaram a adoção do critério de julgamento por lote, em atenção ao disposto no art. 40, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Constam no referido Anexo as seguintes justificativas:

- Maior economia de escala, otimizando custos operacionais e logísticos;
- Redução de riscos administrativos, com menor número de contratos e ordens de fornecimento;
- Agrupamento por similaridade de uso, natureza e destino dos produtos, garantindo coerência operacional para as unidades de saúde;
- Melhoria na gestão dos estoques, especialmente diante das demandas contínuas dos serviços de saúde

SECRETARIA DE SAÚDE

AV. DR. ANTONIO JOÃO ABDALLA 1500 - CRISTAIS - JORDANESIA - CAJAMAR - CEP 07776-700

Portanto, não há omissão de motivação, como alegado.

2. Da Alegação de Ilegalidades Insanáveis no edital, sustenta a impugnante que a ausência de motivação quanto ao critério de julgamento por lote constituiria ilegalidade insanável, além de violar os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, legalidade, publicidade, isonomia e segurança jurídica

Não procede a alegação. A adoção do critério de julgamento por lote está expressamente prevista no Edital, bem como devidamente motivada no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, que integram o processo licitatório.

Ressalta-se que a própria Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 40, §1º, permite à Administração optar pelo julgamento por lote desde que exista fundamentação técnica e econômica, como ocorre no presente caso.

Logo, não há qualquer ilegalidade, muito menos insanável. Ao contrário, houve estrita observância dos princípios da legalidade, da motivação, da vinculação ao edital e da eficiência.

3. A representante mencionou, como reforço à sua pretensão, a Súmula-TCU nº 247, que diz acerca da obrigatoriedade da adjudicação por itens. A atenta leitura da Súmula, contudo, demonstra que a adjudicação 'por itens', nela defendida, está posta como contraponto à adjudicação 'por preço global'. O que pretendeu, então, estabelecer a Súmula-TCU nº 247, foi consolidar o entendimento prevalecente nesta Casa, no sentido de que é condenável a adjudicação por preço global, por representar, no geral, restrição à competitividade. Não teve a referida Súmula a pretensão de condenar a adjudicação por lotes, tanto assim que eles sequer foram mencionados.

E é exatamente essa a situação dos autos, onde o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência demonstram com clareza que o agrupamento visa ganhos operacionais, econômicos e de gestão, além de mitigar riscos de desabastecimento. Ademais, a formação dos lotes foi feita com agrupamento lógico e racional dos itens, com similaridade de uso, natureza e finalidade, o que não constitui restrição indevida, mas sim instrumento legítimo de gestão eficiente.

SECRETARIA DE SAÚDE

AV. DR. ANTONIO JOÃO ABDALLA 1500 - CRISTAIS - JORDANESIA - CAJAMAR - CEP 07776-700

4. Ressalta-se que a Administração não pode ser compelida a adotar critérios que priorizem exclusivamente a maior quantidade de licitantes, em detrimento da eficiência, da economicidade e da boa gestão pública. Não se verifica qualquer violação aos princípios invocados. O agrupamento dos itens foi feito com base em critérios técnicos objetivos, considerando:

- A natureza dos produtos;
- As condições de armazenamento e logística;
- A otimização dos processos de entrega e recebimento;
- A redução de custos operacionais e administrativos.

Portanto, longe de representar ônus desproporcional, o critério adotado atende exatamente ao que se espera de um procedimento licitatório orientado pelos princípios da eficiência, economicidade, gestão pública responsável e atendimento ao interesse público.

O princípio da razoabilidade não se traduz em proibir qualquer ônus ou exigência, mas sim em garantir que as condições sejam adequadas, proporcionais e justificáveis, como ocorre no presente edital.

O Edital está plenamente fundamentado;

A adoção do critério de julgamento pelo “menor preço por lote” encontra respaldo legal, jurisprudencial e técnica;

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que:

- O critério de **menor preço por lote** é legal e foi previamente estabelecido no edital;
- Não houve afronta à isonomia nem à ampla participação;
- A estruturação dos lotes obedece à lógica de eficiência da contratação e atende ao interesse público;
- A impugnação carece de fundamento legal específico da **Lei nº 14.133/2021** que inviabilize a forma adotada.

Pelo exposto, indefere-se a impugnação apresentada, mantendo-se o edital em sua integralidade.

Daniel Freitas

Secretário de Saúde

SECRETARIA DE SAÚDE

AV. DR. ANTONIO JOÃO ABDALLA 1500 - CRISTAIS - JORDANESIA - CAJAMAR - CEP 07776-700